

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 4º:

“Art. 23. ....

.....  
II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

.....  
§ 1º O disposto no inciso II do **caput** aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º É vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixado em, no máximo, 4 (quatro) anos, observado o art. 18 desta Lei.

§ 3º Aplica-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no § 2º.

§ 4º .....” (NR)

**Art. 2º** As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela presente Lei, somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de Setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal